



LEI Nº. 2.154/2019, DE 02 DE JULHO DE 2019.

CERTIFICO, para os devidos fins que este documento foi publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, em conformidade com o Art. 88, VII, c/c art. 3º da EM 08/09 da Lei Orgânica do Município de Borda da Mata.

O referido é verdade e dou fé.

Borda da Mata, 02 / 07 / 2019

Nome: Carolina m. Troita
Carolina Mendes Troita
RG: MASS 2439 - Auxiliar Administrativo
Prefeitura Municipal de Borda da Mata

“Dispõe sobre a estruturação do plano de cargos e carreiras dos servidores da Câmara Municipal de Borda da Mata (MG) a que se refere o artigo 39 da Constituição Federal, estabelece normas gerais de enquadramento e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Borda da Mata (MG), no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 1º - O Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Câmara Municipal de Borda da Mata (MG) estrutura-se em um quadro permanente com os respectivos cargos de provimento efetivo e um quadro com cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Cargo efetivo: é aquele cujo provimento exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - Cargo em comissão de recrutamento amplo: é o que envolve atribuições de direção, chefia, gerência ou assessoramento, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Legislativo, desde que satisfeitos os requisitos legais para o seu provimento;



III – Função de confiança: é o que envolve atribuições de direção, chefia, gerência ou assessoramento, de provimento reservado aos servidores efetivos, nos casos previstos nesta Lei;

IV - Cargo público: é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos ao servidor público, criado por Lei, com denominação própria, número certo e vencimento a ser pago pelos cofres públicos;

V - Carreira: é a estruturação dos cargos em classes;

VI - Classes: são os graus dos cargos, hierarquizados em carreira, que representam as perspectivas de desenvolvimento funcional;

VII - Enquadramento: é o processo de posicionamento do servidor dentro da nova estrutura de cargos, considerando os níveis e a hierarquização dos cargos previstos nos Anexos desta lei;

VIII - Faixa de vencimentos: é a escala de padrões de vencimento atribuídos a um determinado nível;

IX - Função gratificada: é a vantagem pecuniária, de caráter transitório, criada para remunerar cargos em nível de direção, chefia e assessoramento, exercida por servidores ocupantes de cargo público efetivo na Câmara Municipal de Borda da Mata (MG);

X - Interstício: é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão;

XI - Nível: é a representação relativa a um valor em moeda corrente na tabela salarial sequencial e crescente, por decurso de tempo, visando remunerar adequadamente a execução de atividades.

XII - Padrão de vencimento: é a letra que identifica o vencimento atribuído ao servidor dentro da faixa de vencimentos do cargo que ocupa;



XIII - Quadro de pessoal: é o conjunto de cargos de carreira, cargos isolados, cargos de provimento em comissão e funções gratificadas;

XIV - Remuneração: é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, estabelecidas em lei;

XV - Servidor público: é toda pessoa física legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;

XVI - Vencimento: é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação.

Art. 3º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal, formada por seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário, constitui o Órgão Diretivo Superior do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Compete privativamente à Mesa Diretora da Câmara Municipal, dentre outras atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, pelo Regimento Interno e legislação vigente, supervisionar e controlar as atividades da administração do Poder Legislativo através de orientação e assessoramento diretivo permanente.

Art. 4º - A disposição hierárquica da Presidência e dos cargos existentes na Câmara Municipal de Borda da Mata (MG) serão disciplinadas por meio de Resolução.

Art. 5º - Os cargos efetivos do Quadro Permanente de Pessoal da Câmara Municipal de Borda da Mata (MG), com a carga horária, atribuições, grau inicial de vencimentos e requisitos mínimos para provimento, estão distribuídos no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão disciplinados por meio de lei ou resolução específica.



CAPITULO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 6º - Os cargos classificam-se em cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.

Art. 7º - Os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I desta Lei, serão preenchidos:

I - pelo enquadramento dos atuais servidores, conforme as normas estabelecidas no Capítulo XI desta Lei;

II - por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 8º - Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos mínimos para provimento estabelecidos para cada cargo, constantes do Anexo I desta Lei, sob pena de nulidade do ato correspondente.

§ 1º - Nenhum servidor efetivo poderá desempenhar atribuições que não sejam próprias do seu cargo, ficando expressamente vedado qualquer tipo de desvio de função.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior e no *caput* deste artigo os casos de readaptação previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Borda da Mata (MG).

Art. 9 - O provimento dos cargos integrantes do Anexo I desta Lei será autorizado pelo Presidente da Câmara Municipal de Borda da Mata (MG) mediante requisição dos departamentos interessados, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas.

§ 1º - Da requisição deverão constar:



I - denominação e nível de vencimento do cargo;

II - quantitativo de cargos a serem providos;

III - justificativa para a solicitação de provimento.

§ 2º - O provimento referido no *caput* deste artigo só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona à realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

Art. 10 - Na realização do concurso público poderão ser aplicadas provas escritas, orais, teóricas, práticas, de títulos, entre outras modalidades, conforme as características do cargo a ser provido, observado o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 11 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

Art. 12 - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixados em edital que será amplamente divulgado nos meios de comunicação de modo a atender ao princípio da publicidade.

Art.13 - Não se realizará novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado, para os mesmos cargos.

Parágrafo único - A aprovação em concurso público gera direito à nomeação apenas em relação às vagas oferecidas, o que se dará a exclusivo critério da Câmara Municipal, dentro do prazo de validade do concurso e na forma da legislação em vigor, excetuadas as preterições arbitrárias quando do



surgimento de novas vagas, conformes critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.

Art. 14 - Fica reservado, de acordo com a da Lei Orgânica Municipal, às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos do Quadro Permanente de Pessoal Câmara Municipal previsto no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - Caso a aplicação do percentual de que trata o *caput* deste artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 15 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal expedir os atos de provimento dos cargos do Poder Legislativo.

Parágrafo único - O ato de provimento deverá, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade:

I - fundamento legal;

II - denominação do cargo;

III - forma de provimento;

IV - nível de vencimento do cargo;

V - nome completo do servidor;

VI - indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo ou emprego, obedecidos os preceitos constitucionais, quando for o caso.

Art. 16 - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público municipal, é permitida a contratação por tempo determinado nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e da legislação municipal específica.



CAPÍTULO III DO INCENTIVO

Art. 17 - O servidor do Poder Legislativo Municipal fará jus a incentivo por titulação em graduação, pós-graduação lato sensu, em mestrado e em doutorado.

Art. 18 - O incentivo por titulação será calculado da seguinte forma:

I - incentivo em titulação por graduação — 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base do cargo efetivo ocupado pelo servidor;

II - incentivo em titulação em pós-graduação lato sensu (carga horária de no mínimo 360 horas) — 10% (dez por cento) sobre o vencimento base do cargo efetivo ocupado pelo servidor;

III - incentivo por titulação em mestrado — 15% (quinze por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo ocupado pelo servidor;

IV - incentivo por titulação em doutorado — 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base do cargo efetivo ocupado pelo servidor.

§ 1º - Os incentivos por titulação em graduação, pós-graduação lato sensu, mestrado e doutorado não são cumulativos e devem estar relacionados direta ou indiretamente com o exercício do cargo ocupado.

§ 2º - O incentivo a que se refere este artigo será calculado considerando apenas uma titulação.

Art. 19 - Os certificados ou diplomas de cursos exigidos dos servidores como pré-requisito para seu ingresso no quadro permanente de pessoal não lhes darão direito ao benefício estabelecido no art. 17 desta Lei.



CAPITULO IV DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 20 - Progressão é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para o grau imediatamente superior, identificado através de letras, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 21 - Para fazer jus à progressão, deverá o servidor, cumulativamente:

I - ter cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre;

II - ter obtido, pelo menos, 70 (setenta) por cento na média de suas três últimas Avaliações Anuais de Desempenho funcional, observadas as normas dispostas nesta Lei e em regulamento específico;

III - estar no efetivo exercício de seu cargo.

Parágrafo único. Entende-se por efetivo exercício os casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Borda da Mata (MG).

Art. 22 - O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 21 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, com acréscimo de cinco por cento sobre o vencimento base, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.

Art. 23 - O servidor fará jus à classificação automática no grau imediato ao que estiver posicionado em sua tabela de salários-base na hipótese da Câmara Municipal não promover a avaliação de desempenho após o cumprimento do prazo de que trata o inciso I do Art. 21 desta Lei.

Art. 24 - Estando o servidor efetivo no exercício de um cargo de provimento em comissão, o tempo de contagem para a progressão horizontal não será interrompido, sendo esta aplicada normalmente no cargo efetivo.



§ 1º - Aplica-se o disposto no caput também ao caso de exercício de chefia em caráter de substituição.

§ 2º - As avaliações de desempenho exigidas para a progressão serão realizadas baseadas nas atividades desempenhadas durante o exercício do cargo em comissão.

Art. 25 - Caso não alcance o grau de merecimento mínimo, o servidor permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, podendo solicitar nova avaliação após 12 (doze) meses contados da sua reprovação, para efeito de nova apuração de merecimento.

Parágrafo único. O Poder Legislativo do Município de Borda da Mata (MG) promoverá as ações necessárias para suprir as insuficiências de desempenho, promovendo e treinamento e capacitação entre outras ações.

Art. 26 - Os efeitos financeiros decorrentes da progressão prevista neste Capítulo serão pagos ao servidor no mês subsequente à sua concessão.

Parágrafo único. O Poder Legislativo incluirá na proposta orçamentária do Município os recursos indispensáveis à implementação da progressão.

CAPITULO V

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 27 - Progressão é a passagem do servidor para o nível imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma carreira, mediante avaliação de desempenho, observadas as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 28 - Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo serão transpostos para o nível subsequente a que ocupam, a cada 06 (seis) anos de efetivo exercício no referido cargo.



Parágrafo único - É condição essencial para concessão da progressão vertical a aprovação em todas as avaliações anteriores.

Art. 29 - Estando o servidor no exercício de um cargo de provimento em comissão, o tempo de contagem para a progressão vertical não será interrompido, sendo esta aplicada normalmente no cargo efetivo.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no caput também ao caso de exercício de chefia em caráter de substituição.

CAPITULO VI

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 30 - A Avaliação de Desempenho será apurada, a cada 12 (doze) meses, referente ao dia que se deu a nomeação do servidor e será feita em Formulário de Avaliação de Desempenho analisado por Comissão nomeada especialmente para este fim.

§ 1º - O Formulário de Avaliação de Desempenho deverá ser preenchido pelo servidor e sua chefia imediata e enviado à Comissão para apuração, objetivando a aplicação do instituto da progressão horizontal e vertical, definidas nos Capítulos IV e V desta Lei.

§ 2º - Caberá à chefia imediata dar ciência do resultado da avaliação ao servidor.

§ 3º - Havendo, entre a chefia e o servidor, divergência que ultrapasse o limite de 20% (vinte por cento) do total de pontos da avaliação, a Comissão de avaliação deverá solicitar à chefia nova avaliação.

§ 4º - Havendo alteração da primeira para a segunda avaliação, esta deverá ser acompanhada de considerações que justifiquem a mudança.



§ 5º - Ratificada pela chefia a primeira avaliação, caberá à Comissão pronunciar-se a favor de uma delas.

§ 6º - Não havendo a divergência disposta no § 3º deste artigo, prevalecerá o apresentado pela chefia imediata.

Art. 31 - As chefias e os servidores deverão enviar, sistematicamente, ao órgão responsável pela manutenção dos assentamentos funcionais, os dados e informações necessários à avaliação do desempenho.

Parágrafo único - Caberá à Comissão de Desenvolvimento Funcional solicitar ao órgão de pessoal os dados referentes aos servidores que subsidiarão a Avaliação de Desempenho.

Art. 32 - Os critérios, os fatores e o método de avaliação do desempenho serão estabelecidos em regulamento específico.

CAPITULO VII

DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 34 - A Comissão de Desenvolvimento Funcional a qual terá a atribuição de coordenar os procedimentos relativos à avaliação periódica de desempenho, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamento específico.

Art. 35 - O Presidente da Comissão de Avaliação será o Diretor da Câmara ou, na ausência deste, o Procurador Legislativo.

§ 1º - Os servidores entregarão ao Diretor Geral uma lista contendo 3 (três) nomes de representantes escolhidos entre os servidores estáveis, cabendo a este a designação de 1 (um) deles para integrar a Comissão.

§ 2º - Na hipótese de impedimento, proceder-se-á à substituição do membro, por um dos demais indicados.



§ 3º - Em caso de escasso número de servidores, poderão ser indicada ao Diretor Geral uma lista contendo 2 (dois) nomes de representantes escolhidos entre os servidores estáveis.

Art. 36 - A Comissão reunir-se-á para coordenar os procedimentos relativos à Avaliação de Desempenho dos servidores, com base nos fatores constantes do Formulário de Avaliação de Desempenho, objetivando a aplicação do instituto da progressão horizontal.

Art. 37 - A Comissão de Desenvolvimento Funcional terá sua organização e forma de funcionamento definida em regulamento específico.

CAPÍTULO VIII DA REMUNERAÇÃO

Art. 38 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, e com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação para qualquer fim, conforme o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 39 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidas em lei.

Art. 40 - O vencimento dos servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Borda da Mata (MG) somente poderá ser fixado ou alterado por lei específica, observada a iniciativa do Poder Legislativo, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 1º - A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo a que se refere a parte final do *caput* deste artigo ocorrerá sempre em primeiro de maio de cada ano e sem distinção de índices, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.



§ 2º - Na ausência de índices oficiais de âmbito municipal aplicáveis, o indexador a ser utilizado para a revisão de que trata esta Lei poderá ser o Índice Nacional de Preços do Consumidor - INPC, acumulado nos últimos 12 (doze) meses.

§ 3º - A revisão geral anual é direito subjetivo dos servidores, devendo observar os limites para despesa com pessoal de que trata o artigo 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 4º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível, ressalvado o disposto no inciso XI do art. 37, da Constituição Federal.

§ 5º - A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores do Poder Legislativo observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira que compõem seu Quadro;

II - os requisitos de escolaridade e experiência para a investidura nos cargos;

III - as peculiaridades dos cargos.

Art. 41 - Os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo estão hierarquizados por níveis de vencimento.

§ 1º - A cada nível corresponde uma faixa de vencimentos.

§ 2º - Os aumentos dos vencimentos respeitarão a política de remuneração definida nesta Lei, bem como o escalonamento e os respectivos distanciamentos percentuais entre os níveis e padrões estabelecidos na tabela de vencimentos aprovada por lei específica.



Art. 42 - Os proventos dos servidores inativos e o benefício dos pensionistas observarão o disposto na Constituição Federal e legislação específica.

Art. 43 - A Câmara Municipal publicará anualmente os valores da remuneração dos seus cargos públicos, conforme dispõe o art. 39, § 6º da Constituição Federal.

CAPITULO IX

DIMENSIONAMENTO DA FORÇA DE TRABALHO E DA LOTAÇÃO

Art. 44 - A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativos e quantitativos necessária ao desempenho das atividades gerais e específicas do Poder Legislativo.

Art. 45 - A Diretoria Geral estudará, anualmente, com os setores da Câmara Municipal, a lotação das unidades organizacionais, em face dos programas de trabalho a executar.

§ 1º - Partindo das conclusões do estudo referido no caput deste artigo, o Diretor Geral apresentará ao Presidente da Câmara Municipal, proposta de lotação geral do Poder Legislativo, da qual deverão constar:

I - a lotação atual, relacionando os cargos com os respectivos quantitativos existentes em cada unidade organizacional;

II - a lotação proposta, relacionando os cargos com os respectivos quantitativos efetivamente necessários ao pleno funcionamento de cada unidade organizacional;

III - relatório indicando e justificando o provimento ou extinção de cargos existentes, bem como a criação de novos cargos indispensáveis ao serviço.



§ 2º - As conclusões do estudo deverão ser efetuadas com a devida antecedência, para que se prevejam, na proposta orçamentária do Município, as modificações sugeridas.

Art. 46 - O afastamento de servidor do setor em que estiver lotado, para fim determinado e por prazo certo, para ter exercício em outro, só se verificará mediante prévia autorização do Diretor Geral.

Parágrafo único - Atendido sempre o interesse público, o Diretor Geral poderá alterar a lotação do servidor, de ofício ou a pedido, desde que não haja desvio de função ou alteração de vencimento do servidor.

CAPÍTULO X

DA MANUTENÇÃO DO QUADRO

Art. 47 - Novos cargos poderão ser incorporados ao Quadro Permanente do Poder Legislativo, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 48 - As chefias poderão, quando da realização do estudo anual de sua lotação, propor a criação de novos cargos.

Parágrafo único - Da proposta de criação de novos cargos deverão constar:

- I - denominação dos cargos;
- II - descrição das atribuições e requisitos de instrução e experiência para o provimento;
- III - justificativa de sua criação;
- IV - quantitativo dos cargos;
- V - nível de vencimento dos cargos.



Art. 49 - Caberá à contabilidade analisar a proposta e verificar se há dotação orçamentária para a criação do novo cargo e à Diretoria geral analisar se suas atribuições estão implícitas ou explícitas nas descrições dos cargos já existentes.

Art. 50 - Aprovada pela Diretoria Geral, a proposta de criação do novo cargo será enviada ao Presidente da Câmara Municipal para a elaboração de Projeto de Lei e posterior encaminhamento ao Plenário para votação.

Parágrafo único - Se a proposta for desfavorável, o Diretor Geral encaminhará cópia da proposta ao Presidente da Câmara com relatório e justificativa do indeferimento.

CAPÍTULO XI **DA CAPACITAÇÃO**

Art. 51 - O Poder Legislativo Municipal de Borda da Mata (MG) instituirá, como atividade permanente, a capacitação de seus servidores, tendo como objetivos:

I - criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;

II - capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela Câmara;

III - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores;

IV - integrar os objetivos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades da Câmara como um todo.

Art. 52 - Serão três os tipos de capacitação:



I - de integração, tendo como finalidade integrar o servidor no ambiente de trabalho, através de informações sobre a organização e o funcionamento do Poder Legislativo;

II - de aperfeiçoamento, objetivando dotar o servidor de conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas;

III - de adaptação, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de novas funções quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas que vinham exercendo até o momento.

Art. 53 - A capacitação terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrada, direta ou indiretamente, pelo Poder Legislativo:

I - com a utilização de monitores locais;

II - mediante o encaminhamento de servidores para cursos e estágios realizados por instituições especializadas, sediadas ou não no Município;

III - através da contratação de especialistas ou instituições especializadas.

Art. 54 - As chefias participarão dos programas de treinamento:

I - identificando e analisando, no âmbito de cada setor, as necessidades de capacitação e treinamento, estabelecendo programas prioritários e propondo medidas necessárias ao atendimento das carências identificadas e à execução dos programas propostos;

II - facilitando a participação de seus subordinados nos programas de capacitação e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular do setor;



III - desempenhando, dentro dos programas de treinamento e capacitação aprovados, atividades de instrutor;

IV - submetendo-se a programas de treinamento e capacitação relacionados às suas atribuições.

Art. 55 - Os programas de capacitação serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária do Município, os recursos indispensáveis à sua implementação.

Art. 56 - Independentemente dos programas previstos, cada chefia desenvolverá com seus subordinados, atividades de treinamento em serviço, em consonância com o programa de capacitação estabelecido pela Administração, através de:

I - reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviço;

II - divulgação de normas legais e aspectos técnicos relativos ao trabalho e orientação quanto ao seu cumprimento e à sua execução;

III - discussão dos programas de trabalho do setor que chefia e de sua contribuição para o sistema administrativo;

IV - utilização de rodízio e de outros métodos de capacitação em serviço, adequados a cada caso.

CAPÍTULO XII

DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO

Art. 57- Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Poder Legislativo Municipal serão enquadrados nos cargos previstos no Anexo I desta Lei, cujas atribuições sejam da mesma natureza, mesmo grau de dificuldade e responsabilidade dos cargos que estiverem ocupando na data de vigência desta Lei, observadas as disposições deste Capítulo.



Art. 58 - No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

I - atribuições desempenhadas pelo servidor no cargo concursado na Câmara Municipal;

II - nomenclatura e descrição das atribuições do cargo para o qual o servidor foi admitido; III - nível de vencimento dos cargos;

IV - experiência específica no cargo;

V - grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo, de acordo com o previsto no Anexo I desta Lei;

VI - habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

§ 1º - O plano de carreira prevê 04 (quatro) níveis, nos quais o servidor é enquadrado inicialmente em um desses níveis do cargo que ocupa da seguinte forma:

I - no nível I, os que contarem com até 10 (dez) anos de efetivo exercício na Câmara Municipal;

II - no nível II, os que contarem de 10 (dez) a 20 (vinte) anos de efetivo exercício na Câmara Municipal;

III - no nível III, os que contarem de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos de efetivo exercício na Câmara Municipal;

IV - no nível IV, os que contarem com mais de 30 (trinta) anos de efetivo exercício na Câmara Municipal;

§ 2º - Nenhum servidor será enquadrado com base em cargo que ocupa em desvio de função ou em substituição.



Art. 59 - Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimentos, acrescidos das vantagens permanentes adquiridas, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

Art. 60 - O Presidente da Câmara Municipal de Borda da Mata (MG) designará Comissão de Enquadramento constituída por 3 (três) membros, presidida pelo Diretor Geral e dois servidores efetivos.

Art. 61 - Caberá à Comissão de Enquadramento:

I - Elaborar normas de enquadramento e submetê-las à aprovação do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que poderá revisá-las;

II - Elaborar as propostas de atos coletivos de enquadramento e encaminhá-las ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que poderá revisá-las:

§ 1º - Para cumprir o disposto no inciso II deste artigo, a Comissão de Enquadramento se valerá dos assentamentos funcionais dos servidores e de informações colhidas junto às chefias dos setores onde estejam lotados.

§ 2º - Os atos coletivos de enquadramento serão baixados através de portaria sob a forma de listas nominais, pelo Presidente da Mesa Diretora, de acordo com o disposto neste capítulo.

Art. 62 - O servidor que entender que seu enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da data de publicação das listas nominais de enquadramento, dirigir ao Presidente petição de revisão de enquadramento, devidamente fundamentada e protocolada.

§1º - O Presidente, após consulta à Comissão de Enquadramento a que se refere o Art. 60 desta Lei, deverá decidir sobre o requerido, nos 10 (dez) dias



que se sucederem à data de recebimento da petição, ao fim dos quais será dada ao servidor ciência do despacho.

§2º - Em caso de indeferimento do pedido, o Diretor Geral dará ao servidor conhecimento dos motivos do indeferimento, bem como solicitará sua assinatura no documento a ele pertinente.

§3º - Sendo o pedido deferido, a ementa da decisão do Presidente deverá ser publicada até 10 (dez) dias a contar do término do prazo fixado no §1º deste artigo e os efeitos financeiros decorrentes da revisão do enquadramento serão retroativos à data de publicação das listas nominais de enquadramento.

CAPITULO XIII

DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 63 - Os cargos em comissão e as funções de confiança da Câmara Municipal de Borda da Mata (MG), de livre nomeação e exoneração, com a carga horária, quantitativo, vencimentos, requisitos mínimos para provimento e atribuições, serão disciplinados em lei específica.

CAPITULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64 - O Quadro de Pessoal do Poder Legislativo vigente antes da data de publicação desta Lei fica automaticamente extinto, passando a vigorar o previsto nesta Lei.

Art. 65 - As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento, suplementada se necessário.

Art. 66 - São partes integrantes da presente Lei o(s) Anexo(s) que a acompanha(m).



Art. 67 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Borda da Mata/MG, 02 de julho de 2019.

André Carvalho Marques

- Prefeito Municipal -



ERRATA À LEI Nº. 2.154/2019.

O Sr. André Carvalho Marques, Prefeito Municipal de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais, informa que a presente serve para retificar a publicação da Lei Municipal nº. 2.154/2019, publicada no Átrio e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, na data de 02 de julho do ano em curso, em virtude de ter constado a numeração errada, tendo em vista se tratar de Lei Complementar, a qual seguiu os trâmites legais de aprovação previstos no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, conforme certidão em anexo.

Ante o exposto, com a presente retificação a redação da Lei Municipal nº. 2.154/2019, de 02 de julho de 2019, não apresentará nenhuma alteração, sendo alterada apenas a numeração da referida lei, a qual passará a ser: Lei Complementar nº. 03/2019, de 04 de julho de 2019.

Fica inutilizada a numeração da Lei Municipal nº. 2.154/2019, de 02 de julho de 2019, na data de publicação da Lei Complementar nº. 03/2019, de 04 de julho de 2019.

Uma cópia desta Errata deverá ser anexada junto a Lei Municipal nº. 2.154/2019, de 02 de julho de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

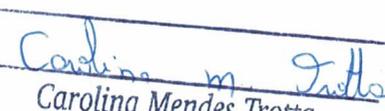
Prefeitura Municipal de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais, em 04 de julho de 2019.


André Carvalho Marques
- Prefeito Municipal -

CERTIFICO, para os devidos fins que este documento foi publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, em conformidade com o Art. 88, VII, c/c art. 3º da EM 08/09 da Lei Orgânica do Município de Borda da Mata.

O referido é verdade e dou fé.

Borda da Mata, 04/07/2019


RG Carolina Mendes Trotta
- MASP 2489 - Auxiliar Administrativo
Prefeitura Municipal de Borda da Mata -